



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077242-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADRIELLE ARAUJO DA SILVA, é agravado LIFTCRED SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 53909

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2077242-30.2025.8.26.0000

FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: ADRIELLE ARAÚJO DA SILVA

**AGRAVADA: LIFTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S.A.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão que determinou a suspensão do processo. Inconformismo da autora. Acolhimento. Ordem de sobrestamento proferida pelo Eg. STJ por ocasião do acolhimento da proposta de afetação dos REsp's nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1264) aplica-se apenas às hipóteses de cobrança judicial ou extrajudicial de dívidas prescritas. Elementos apresentados, por ora, não permitem concluir que se trata de débito prescrito. Suspensão afastada. Decisão reformada.
RECURSO PROVIDO.

ADRIELLE ARAÚJO DA SILVA interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fl. 43, declarada a fl. 45), proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de fazer e indenização por danos morais, proposta contra LIFTCRED SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., que determinou a suspensão do processo, nos termos do artigo 313, inciso IV, do CPC.

Alega, em síntese, que a ordem de sobrestamento proferida no incidente de demandas repetitivas é direcionada somente aos casos de cobrança de dívida prescrita, o que não ocorre na situação em exame. Requer a reforma da decisão, com o prosseguimento da ação. Pleiteia, afinal, o

provimento do apelo (fls. 01/08).

Deferida a liminar (fls. 48/49).

Sem apresentação de contraminuta (fl. 52).

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual a autora postula a declaração de inexistência do débito indicado na petição inicial, incluído pelo réu na plataforma de negociação, bem como a reparação por danos morais.

Insurge-se a autora contra a determinação de sobrestamento do feito, nos termos do artigo 313, inciso IV do CPC.

Ressalvado o posicionamento do MM. Juízo *a quo*, o recurso comporta provimento.

Como já observei na decisão liminar, a autora afirma desconhecer a origem do débito inscrito na plataforma de negociação, cujo vencimento ocorreu no ano de 2021, ou seja, não postula a declaração de inexigibilidade por se tratar de dívida prescrita.

Destarte, considerando que a determinação de suspensão proferida pelo Eg. STJ por ocasião do acolhimento da proposta de afetação dos REsps nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1264) aplica-se apenas nas hipóteses de cobrança judicial ou extrajudicial de dívidas prescritas, ao menos *a priori* inexistente justificativa para o sobrestamento dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, de rigor a regular sequência da instrução processual.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES

Relator